



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725539 - RJ (2024/0312731-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
GISELE WAINSTOK - RJ130925
JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959
BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI - SP302363
AGRAVADO : BRUNO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO : VIVIAN VIEIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : AMANDA SODRÉ R MOREIRA - RJ124856
RAFAEL SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA - RJ135568

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDEMNIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde por falha na prestação de serviço de home care, resultando no óbito de menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde pode ser responsabilizada solidariamente por falhas na prestação de serviços de saúde por prestadores credenciados, e se o valor da indenização por danos morais é razoável e proporcional; (ii) saber se ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

4. A responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde é reconhecida, conforme jurisprudência do STJ, quando há falha na prestação de serviços por prestadores credenciados.

5. O Tribunal de origem concluiu que o valor da indenização por danos morais é razoável e proporcional, considerando a gravidade do dano e as circunstâncias do caso.

6. A revisão do valor indenizatório demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A operadora de plano de saúde é solidariamente responsável por falhas na prestação de serviços de saúde por prestadores credenciados. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser razoável e proporcional, considerando a gravidade do dano e as circunstâncias do caso. 3. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, 34; CPC, art. 1.022; CC, arts. 186, 187, 927, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.414.776 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725539 - RJ (2024/0312731-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
GISELE WAINSTOK - RJ130925
JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959
BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI - SP302363
AGRAVADO : BRUNO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO : VIVIAN VIEIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : AMANDA SODRÉ R MOREIRA - RJ124856
RAFAEL SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA - RJ135568

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDEMNIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde por falha na prestação de serviço de home care, resultando no óbito de menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde pode ser responsabilizada solidariamente por falhas na prestação de serviços de saúde por prestadores credenciados, e se o valor da indenização por danos morais é razoável e proporcional; (ii) saber se ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

4. A responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde é reconhecida, conforme jurisprudência do STJ, quando há falha na prestação de serviços por prestadores credenciados.

5. O Tribunal de origem concluiu que o valor da indenização por danos morais é razoável e proporcional, considerando a gravidade do dano e as circunstâncias do caso.

6. A revisão do valor indenizatório demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A operadora de plano de saúde é solidariamente responsável por falhas na prestação de serviços de saúde por prestadores credenciados. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser razoável e proporcional, considerando a gravidade do dano e as circunstâncias do caso. 3. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, 34; CPC, art. 1.022; CC, arts. 186, 187, 927, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.414.776 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020;

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra a decisão de fls. 2.564-2.571, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que a decisão recorrida não considerou a violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto houve omissão na análise dos argumentos apresentados, em especial sobre a) a aplicação cogente dos artigos 927 e 932 do CC e artigos 3º, 4º e 90 da Lei Federal n. 5.764/1971 (cooperativas), ou seja, a ponderação de que a agravante, na qualidade de cooperativa médica, não responde pela conduta praticada pela rede de prestadores; b) quanto à aplicação dos dispositivos legais dos artigos 14, § 3º, do CDC e dos artigos 186, 187, 927 e 944 do CC, visto que, como se sabe, a natureza da responsabilidade civil do plano de saúde pela conduta de prestador, assim como a dos hospitais, é subjetiva; c) necessidade de redução do quantum indenizatório a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Sustenta que a responsabilidade da cooperativa médica é subjetiva, conforme previsto no art. 14, § 3º, do CDC, e que o *quantum* indenizatório fixado é desproporcional, devendo ser reduzido.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que a decisão recorrida está correta e que não há omissão ou contradição a ser sanada.

Requer a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em instância anterior, conforme previsto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil (CPC) e observando-se a Súmula n. 1.059 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações da parte recorrente, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ao revés, verifica-se que, de fato, o recorrente apenas demonstra seu interesse na reanálise da questão referente ao reconhecimento da responsabilidade da operadora do plano de saúde pela falha no serviço de equipe de enfermeiras plantonista no serviço de *home care* que resultou no óbito da única filha da parte autora em tenra idade.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.039-1.042):

Como é sabido, é solidária a responsabilidade entre os fornecedores do serviço, assim considerados aqueles que antecedem o destinatário final em uma relação de consumo, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34, todos do CDC. Portanto, em caso de dano decorrente de falha do serviço prestado, o consumidor pode acionar quaisquer dos integrantes da cadeia consumerista, o que inclui a administradora do plano de saúde, a operadora e a rede oferecida. Este é o caso dos autos.

[...]

Do cotejo entre todos os elementos de prova apresentados, tem-se os argumentos de troca de plantão e de ausência do soar do alarme sustentados pela apelante não merecem ser acolhidos, nada obstante o expert do Juízo não ter tido como afirmar categoricamente se houve falha do alarme do aparelho na data do óbito. É que a cadeia de acontecimentos demonstra, além de defeitos

sucessivamente nele detectados e do episódio de utilização incorreta por colocação em extensão constatada pela última visita técnica preventiva de 05/06/2009 (fls. 127), em nenhum momento foi percebido que algo não corria bem com o fluxo de respiração da menor.

O quadro de extrema vulnerabilidade de saúde da criança, que se comunicava apenas por gestos, demandava a presença constante das enfermeiras plantonistas a seu lado, o que não ocorreu no momento da troca de turno. Ainda que o óbito possa eventualmente ter ocorrido em outro momento, era fato conhecido e esperado de todos que o alarme do aparelho poderia novamente apresentar defeito, o que reforçava sobremaneira a necessidade de atenção constante e ininterrupta da criança.

Nesse contexto, tem-se por correto o entendimento da magistrada singular no sentido de que “independentemente do aparelho ter falhado ou não na manhã do óbito, o que se conclui é que o acompanhamento adequado das enfermeiras poderia ter evitado o resultado morte”.

Diante da configuração de falha do serviço, nos termos do disposto no art. 14 do CDC, bem como da gravidade do dano resultante, tem-se por configurada a ocorrência de dano moral *in re ipsa*.

A respeito do *quantum* indenizatório, o Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu que o valor fixado é razoável e proporcional, considerando a gravidade do dano.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.042-1.043):

[...]

Como é sabido, a fixação do valor compensatório deve se adequar a limites razoáveis e com observância de seu caráter tríplice, qual seja, punitivo, indenizatório e educativo, de forma a desestimular a reiteração do ato danoso. Deve, ainda, ser fixado de acordo com a condição sócio econômica da vítima e do agente e com a natureza e a extensão do dano, evitando-se, assim, que a indenização se torne fonte de lucro ou estimule novas condutas lesivas.

Nessa esteira, a perda da única filha dos autores aos 4 anos de idade, em home care, nas circunstâncias acima explanadas constitui motivo de extrema e inegável angústia e sofrimento, motivo pelo qual vislumbra-se como razoável e proporcional o quantum indenizatório fixado pelo Juízo em R\$ 400.000,00.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Ausentes, de fato, quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

No mais, não há como acolher a irresignação da parte.

A recorrente afirma que, na qualidade de cooperativa médica, não responde pela conduta praticada pela rede de prestadores, inexistindo relação de preposição entre cooperativa e prestador de serviço credenciado.

Contudo, sobre a responsabilidade da recorrente na qualidade de operadora de plano de saúde, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, **não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço**" (AgInt no AREsp n. 1.414.776/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 4/3/2020).

Assim, tendo o Tribunal local concluído pelas provas dos autos e pela existência de nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço do *home care* conveniado ao plano de saúde recorrente e o resultado danoso, é caso de se reconhecer a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde e do hospital pelos danos causados à recorrida.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte em razão da responsabilidade solidária decorrente da falha na prestação de serviços, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto ao reconhecimento da falha na prestação de serviço, não há como afastar o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Sobre o tema, o Tribunal local assim decidiu (fls. 1.041-1.042):

No entanto, depreende-se da íntegra do laudo pericial que a menor era portadora de miopatia com quadro de hiperventilação, hipotonia e paralisia progressiva, motivo pelo qual era dependente de ventilação com BIPAP em traqueostomia, e que várias intercorrências ocorreram no aparelho em home care, todas atendidas. Visitas técnicas foram realizadas preventivamente em 05/05/2009 e em 05/06/2009, quando verificou-se que o alarme estava desligado e que o Bi Level estava colocado em extensão por meio de um benjamim, tendo sido orientado por parte da técnica que o Bi Level fosse colocado em uma tomada de forma exclusiva ou em nobreak. Em 08/06/2009, data do óbito da criança, foi relatado que o aparelho estava sem a tampa traseira quando de sua retirada, não sendo possível afirmar categoricamente que estivesse defeituoso à época dos fatos.

Além disso, o perito assinala que o uso incorreto do aparelho, a exemplo da utilização de extensões, pode favorecer sua desconexão, havendo prova a fls. 127 de que havia sido colocado em extensão por benjamim (relatório de atendimento da visita técnica preventiva de 05/06/2009), e sublinha haver relato de que os familiares orientaram as enfermeiras para que não deixassem a menor sozinha. Sublinhou, ainda, que o local recomendável de permanência das enfermeiras plantonistas durante o plantão é ao lado do paciente, não tendo considerado recomendável que as mesmas estivessem “na cozinha conversando”, como relatado na inicial, tampouco correto voltarem para a cozinha para conversar depois de reconectarem o aparelho.

A seu turno, a defesa sustenta que a dinâmica dos fatos se passou de maneira diferente da narrada pelos autores: a uma, porque o prontuário médico da menor indicaria que a enfermeira Cleide estava saindo do banheiro quando, a pedido do pai da criança, verificou que o Bipap estava solto e o acoplou, constatando que a menina estava aparentemente dormindo, caindo por terra a versão de que as enfermeiras estariam conversando na cozinha quando, na verdade, estavam em troca de turno; a duas, porque o prontuário também revelaria que o alarme do equipamento respiratório não soou e que a enfermeira Marluce utilizou de todos os recursos para salvar a vida da menor, realizando manobras de ressuscitação, massagem cardíaca e ventilação com oxigênio.

Do cotejo entre todos os elementos de prova apresentados, tem-se os argumentos de troca de plantão e de ausência do soar do alarme sustentados pela apelante não merecem ser acolhidos, nada obstante o expert do Juízo não ter tido como afirmar categoricamente se houve falha do alarme do aparelho na data do

óbito. É que a cadeia de acontecimentos demonstra, além de defeitos sucessivamente nele detectados e do episódio de utilização incorreta por colocação em extensão constatada pela última visita técnica preventiva de 05/06/2009 (fls. 127), em nenhum momento foi percebido que algo não corria bem com o fluxo de respiração da menor.

O quadro de extrema vulnerabilidade de saúde da criança, que se comunicava apenas por gestos, demandava a presença constante das enfermeiras plantonistas a seu lado, o que não ocorreu no momento da troca de turno. Ainda que o óbito possa eventualmente ter ocorrido em outro momento, era fato conhecido e esperado de todos que o alarme do aparelho poderia novamente apresentar defeito, o que reforçava sobremaneira a necessidade de atenção constante e ininterrupta da criança.

Nesse contexto, tem-se por correto o entendimento da magistrada singular no sentido de que “independentemente do aparelho ter falhado ou não na manhã do óbito, o que se conclui é que o acompanhamento adequado das enfermeiras poderia ter evitado o resultado morte”.

Assim, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão recorrido – falha na prestação do serviço e ocorrência de danos morais – sem que se proceda ao reexame dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, o Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu que o valor fixado é razoável e proporcional, considerando a gravidade do dano.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.042-1.043):

[...] Como é sabido, a fixação do valor compensatório deve se adequar a limites razoáveis e com observância de seu caráter tríplice, qual seja, punitivo, indenizatório e educativo, de forma a desestimular a reiteração do ato danoso. Deve, ainda, ser fixado de acordo com a condição sócio econômica da vítima e do agente e com a natureza e a extensão do dano, evitando-se, assim, que a indenização se torne fonte de lucro ou estimule novas condutas lesivas.

Nessa esteira, a perda da única filha dos autores aos 4 anos de idade, em home care, nas circunstâncias acima explanadas constitui motivo de extrema e inegável , motivo pelo qual vislumbra-se como razoável e proporcional angústia e sofrimento o quantum indenizatório fixado pelo Juízo em R\$ 400.000,00.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se na razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.725.539 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0312731-1

Número de Origem:

03013104820098190001 202424506971 3013104820098190001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687

GISELE WAINSTOK - RJ130925

JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959

BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI - SP302363

AGRAVADO : BRUNO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

AGRAVADO : VIVIAN VIEIRA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : AMANDA SODRÉ R MOREIRA - RJ124856

RAFAEL SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA - RJ135568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687

GISELE WAINSTOK - RJ130925

JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959

BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI - SP302363

AGRAVADO : BRUNO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

AGRAVADO : VIVIAN VIEIRA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : AMANDA SODRÉ R MOREIRA - RJ124856

RAFAEL SIDNEY ALVES DE OLIVEIRA - RJ135568

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025